



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 4.337, DE 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para dispor sobre a omissão ou recusa do membro do Ministério Público em propor acordo de não persecução civil ou ajustamento de conduta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º-A e 5º-B:

“Art. 17-B.

.....

§ 5º-A. No caso de omissão ou recusa do membro do Ministério Público acerca da proposta, análise e celebração de acordo de não persecução civil, seja na fase extrajudicial ou judicial, o investigado pode requerer a remessa dos autos ao Conselho Superior ou à Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação de cada Ministério Público.

§ 5º-B. Na hipótese prevista no § 5º-A, pode o órgão revisor reconhecer a omissão, manter a recusa ou, se entender presentes os

requisitos para a formulação do acordo, remeter os autos para outro membro do Ministério Público cumprir a determinação superior.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º e 9º:

“Art. 5º

§ 7º O compromisso de ajustamento de conduta que preveja obrigações de pagar valores ou de entregar coisas fica condicionado à homologação do arquivamento do procedimento investigativo pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação do respectivo Ministério Público, ou por órgão superior hierárquico, no caso de demais legitimados.

§ 8º No caso de omissão ou recusa do membro do Ministério Público acerca da proposta, análise e celebração de ajustamento de conduta, seja na fase extrajudicial ou judicial, o investigado pode requerer a remessa dos autos ao Conselho Superior ou à Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação de cada Ministério Público.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, pode o órgão revisor reconhecer a omissão, manter a recusa ou, se entender presentes os requisitos para a formulação do ajustamento de conduta, remeter os autos para outro membro do Ministério Público cumprir a determinação superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.